

aplicadas para cada infração.

Dentre as infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, verificamos a proibição de estacionamento, discriminada no seu artigo 181, e, ao que interessa ao Projeto de Lei objeto do presente Processo Administrativo, citamos as seguintes hipóteses de proibição de estacionamento, conforme os incisos desse dispositivo legal, transcritos abaixo:

“XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.”

Dentre as várias hipóteses previstas no seu artigo 181, o Código de Trânsito Brasileiro proíbe o estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado), em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar), e em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar), estabelecendo a graduação da infração, e as penalidades e medidas administrativas aplicadas. Rezam os artigos 21, II, e 24, II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;” (grifos nossos)

Conforme esses dispositivos legais, competem aos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito dos Municípios, que no caso do Município de Maceió é a SMTT – Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, no âmbito de sua circunscrição, regulamentar o trânsito.

Dessa forma, compete à SMTT, no âmbito do Município de Maceió, estabelecer as áreas de estacionamento regulamentado, e estabelecer os locais e horários proibidos de estacionar, e de estacionar e parar, sempre através da colocação de placas de sinalização nesses referidos locais.

Os Municípios realmente não têm competência para legislar sobre trânsito e transporte, criando infrações não previstas na legislação federal, no entanto, possuem competência, através de seus órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito, para estabelecer, no âmbito de suas respectivas circunscrições, as áreas de estacionamento regulamentado, e os locais e horários proibidos de estacionar, e de estacionar e parar, sempre através da colocação de placas de sinalização nesses referidos locais, diante da competência desses órgãos para regulamentar o trânsito, no âmbito da circunscrição de seus respectivos Municípios.

No caso do Município de Maceió, apenas a SMTT possui competência para dispor sobre as áreas de estacionamento regulamentado, e os locais e horários proibidos de estacionar, e de estacionar e parar, sempre através da colocação de placas de sinalização nesses referidos locais. Consequentemente, apenas a SMTT possui competência para criar uma regra de proibição de estacionamento em determinado logradouro público, durante períodos determinados, no âmbito do Município de Maceió, logo, apenas a SMTT possui competência para proibir o estacionamento na Praça Milton Buarque Wanderley, localizada na Avenida Silvio Carlos Lunna Viana, exceto nos dias e períodos em que a referida Avenida estiver fechada para realização de atividades de recreação ou afins.

Diante de todo o exposto, verificamos que a matéria tratada no Projeto de Lei nº. 6.959 é de competência infra-legal, cuja competência de regulamentação é da SMTT, não podendo a mesma ser tratada através de Lei.

A aliena “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República propor Leis que disponham sobre os serviços públicos.

Em virtude do Princípio da Simetria, essa mesma regra acerca da competência privativa do Presidente da República se aplica aos Governadores dos Estados e aos Prefeitos municipais.

Aplicando analogicamente essa regra constitucional ao caso em tela, conforme demonstramos, é de competência privativa da SMTT (Poder Executivo Municipal) dispor sobre as áreas de estacionamento regulamentado, e os locais e horários proibidos de estacionar, e de estacionar e parar, sempre através da colocação de placas de sinalização nesses referidos locais, por tratar-se, inclusive, de um serviço público, e, como o Projeto de Lei nº. 6.959 criou uma proibição de estacionamento em determinado logradouro público, durante períodos determinados, verificamos um vício de iniciativa, uma vez que o citado Projeto de Lei foi proposto pela Vereadora Fátima Santiago, o que fere a aliena “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº. 6.959 não pode ser sancionado, uma vez que o mesmo não atende ao prisma jurídico.

Assim, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº 6.959, em

virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, em virtude de sua flagrante constitucionalidade, por ferir a aliena “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município - DOM, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

**LEI Nº. 6.648
DE 15 DE MAIO DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº. 6.960/2017.
AUTOR: VER. FÁTIMA SANTIAGO**

INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL (SAF) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no município de Maceió, a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

§1º Esta Campanha terá como objetivos fundamentais a conscientização e informação ao público, especialmente para as mulheres gestantes, de que as bebidas alcoólicas ingeridas durante a gestação podem causar sérios prejuízos à saúde do feto.

§2º Entre outras medidas, devem ser colocados cartazes alusivos ao risco da Síndrome Alcoólica Fetal no espaço interno e externo dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e em todas as unidades públicas e particulares de saúde.

§3º Os cartazes alusivos ao risco da Síndrome Alcoólica Fetal deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

§4º Consideram-se, para efeito desta Lei, hospitais, unidades básicas de saúde, postos de saúde, clínicas, farmácias populares, CAPs e outras unidades de saúde para atendimento da população.

Art. 2º A Campanha Educativa de Conscientização sobre a SAF tem caráter definitivo, devendo os órgãos competentes, responsáveis por sua execução, aprimorá-



Art. 3º SUPRIMIDO

Art. 4º Pela infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e nas demais legislações vigentes, caberá aos órgãos fiscalizadores municipais, conforme a gravidade da infração, adotar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, a fim de garantir a sua execução, principalmente no que tange ao conteúdo a ser informado à população.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 15 de Maio de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

**LEI Nº. 6.649
DE 15 DE MAIO DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº. 6.962/2017.
AUTOR: VER. EDUARDO CANUTO**

DÁ DENOMINAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “ELIEZER BERNARDO DOS SANTOS” a praça localizada em frente à quadra A34 (trinta e quatro) do Conjunto João Sampaio I, bairro Petrópolis, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 15 de Maio de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

**LEI Nº. 6.650
DE 15 DE MAIO DE 2017.**

**PROJETO DE LEI Nº. 6.963/2017.
AUTOR: VER. DUDU RONALSA**

DÁ DENOMINAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado COMPLEXO LUIZ DE SÁ CAVALCANTE, lugar público ocupado por praça e quadra de esportes localizado a rua vereador Hermínio Cardoso, no bairro de Rio Novo, em frente à Igreja Católica.



Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 15 de Maio de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

LEI N°. 6.651
DE 15 DE MAIO DE 2017.
PROJETO DE LEI N°. 6.964/2017.
AUTOR: VER. SILVIO CAMELO

TORNA OBRIGATÓRIO A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS VOCABÚLOS INDÍGENAS ATRIBUÍDOS A LOGRADOUROS PÚBLICOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório a identificação de vocábulos de origem indígena denominando: ruas, avenidas, prédios ou logradouros públicos.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 15 de Maio de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

LEI N°. 6.652
DE 15 DE MAIO DE 2017.
PROJETO DE LEI N°. 6.965/2017.
AUTOR: VER. HELOISA HELENA

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CULTURAL TAMBORES DE ALAGOAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CULTURAL TAMBORES DE ALAGOAS, devidamente constituída em 2008, registrado no Cartório 6º Ofício de Maceió, com inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 11.552.435/0001-65, com duração por tempo indeterminado, com foro na cidade de Maceió e sede na Rua Felix, 530, Vergel do Lago, CEP: 57.015-200.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 15 de Maio de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

LEI N°. 6.653
DE 15 DE MAIO DE 2017.
PROJETO DE LEI N°. 6.966/2017.
AUTOR: VER. EDUARDO CANUTO

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO RES. TRADUTOR JOÃO RODRIGUES SAMPAIO I – AMAJOSA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO RES. TRADUTOR JOÃO RODRIGUES SAMPAIO I – AMAJOSA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos de caráter filantrópico, com sede e foro na cidade de Maceió (AL), a rua 15 A, centro comunitário, SN, Petrópolis.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 15 de Maio de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

LEI N°. 6.654
DE 15 DE MAIO DE 2017.
PROJETO DE LEI N°. 6.967/2017.
AUTOR: VER. TEREZA NELMA

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PSICÓLOGO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 27 DE AGOSTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Psicólogo, a ser comemorado, anualmente no dia 27 de agosto.

Art. 2º Essa data será lembrada pela Câmara Municipal de Maceió, na primeira sessão ordinária do ano que antecipar o dia 27 de Agosto, em comemoração ao dia municipal do Psicólogo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 15 de Maio de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

DECRETO N°. 8.432
DE 15 DE MAIO DE 2017.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e nos termos do que dispõe o art. 55, inc. V da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto na Lei nº. 6.593, de 30 de Dezembro de 2016 e Decreto nº. 8.360, de 24 de Janeiro de 2017,

DECRETA

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno da Escola de Formação e Desenvolvimento de Pessoal do Município de Maceió que tem por finalidade a formação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento sócio-cultural-profissional dos servidores públicos ativos do poder executivo municipal, nos termos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando qualquer disposição em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 15 de Maio de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

ANEXO I – AO DECRETO N°. 8.432
DE 15 DE MAIO DE 2017.

REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
ESCOLA DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art.º A Escola de Formação e Desenvolvimento de Pessoal do Município de Maceió tem por finalidade a formação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento sócio-cultural-profissional dos servidores públicos ativos do poder executivo municipal.

§ 1º. As ações da Escola de Formação e Desenvolvimento de Pessoal do Município de Maceió devem estar articuladas às políticas de gestão e desenvolvimento de pessoas na esfera da administração pública Municipal.

§ 2º. Para a ampliação das atividades da Escola de Formação e Desenvolvimento de Pessoal do Município de Maceió, a Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE poderá realizar intercâmbio com entidades de ensino, nacionais ou estrangeiras, bem como serem celebrados convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, contratos e outros instrumentos congêneres, com entidades públicas, privadas ou não governamentais para o desenvolvimento de ações de interesse público na esfera de sua competência, desde que comprovada a sua viabilidade técnica, administrativa, econômica e financeira, atendendo aos requisitos legais pertinentes.

volvi-
aceió
ssão,
compreensão, inovação e desenvolvimento
de práticas gerenciais, por meio da
formação e adoção de novas posturas de
gestão, na perspectiva de um processo
contínuo de modernização.

§ 4º. A Escola de Formação e Desenvolvimento de Pessoal do Município de Maceió deverá disseminar as mais modernas técnicas de gestão, com a adoção de planejamento sistemático de suas ações, mediante a utilização de instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação, de forma a assegurar padrão de eficiência e qualidade na sua execução e atendimento aos servidores públicos.

Art. 2º. A Escola de Formação e Desenvolvimento de Pessoal do Município de Maceió tem como objetivos principais:

I - oferecer aos servidores públicos oportunidades de educação profissional continuada de qualidade, aliada com a educação para a cidadania, proporcionando-lhes a aquisição de conhecimentos e instrumentos de gestão que contribuam para a elevação dos padrões de eficiência, eficácia e efetividade da administração pública, viabilizando sua participação produtiva no trabalho e para seu exercício social como cidadão;

II - fortalecer a capacidade de gestão pública, com competências técnicas e éticas, promovendo a prospecção e difusão do conhecimento sobre a gestão pública, por meio de profissionais qualificados;

III - desenvolver visão ampla e integrada da administração pública junto aos participantes, favorecendo a reflexão e o debate sobre ética pública, democracia, cidadania e responsabilidade do Município perante a sociedade;

IV - proporcionar aos participantes o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao incremento da qualidade da gestão de políticas públicas de excelência; e

V - promover a formação profissional em técnicas e competências demandadas na modernização administrativa do setor público, mediante a oferta de cursos de capacitação e treinamento.

Art. 3º. A atuação da Escola de Formação e Desenvolvimento de Pessoal do Município de Maceió dar-se-á em áreas interdisciplinares e complementares por meio de ações de:

I - promoção e execução de cursos, eventos, palestras e similares voltados à capacitação e desenvolvimento de servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Alagoas;

II - produção, difusão e articulação de conhecimentos de gestão pública, buscando como resultados a otimização do desempenho dos serviços públicos municipais;

III - realização de cursos que possibilitem a readaptação funcional do servidor público, por meio do desenvolvimento de habilidades e competências;